

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____, DE 2025

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Excluir os termos “na perspectiva inclusiva” e “na perspectiva da educação inclusiva” da Estratégia 10.11, da Estratégia 10.14, da Estratégia 10.15, da Estratégia 10.21 e da Estratégia 10.22, do bjetivo 10, ficando a seguinte redação:

“Estratégia 10.11

Fortalecer a formação inicial e continuada com ênfase na educação especial e na educação bilíngue de surdos, para professores, gestores escolares e demais profissionais da educação do ensino comum, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas pedagógicas, fortalecer a identificação do PAEE e promover a qualidade da educação para o PAEE e o Paebs”.

“Estratégia 10.14

Induzir a adoção de mecanismos para atrair profissionais do magistério experientes e com formação inicial ou continuada adequada com ênfase na educação especial e na educação bilíngue de surdos para atuarem no atendimento aos estudantes PAEE e Paebs”.

“Estratégia 10.15

Instituir diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e continuada de professores com ênfase na educação especial e na educação bilíngue de surdos, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

“Estratégia 10.21

Fomentar serviços públicos de suporte, presenciais e remotos, com padrão nacional de qualidade, em centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com a rede de formação continuada de profissionais da educação, com a finalidade de apoiar e formar os profissionais para o atendimento educacional especializado no âmbito da educação especial”.

“Estratégia 10.22

Incentivar a ampliação de cursos de formação continuada em Educação Especial e em Libras, de modo a assegurar a formação adequada a todos os profissionais que atuam ou venham a atuar no atendimento educacional especializado, em instituições de educação básica e superior”.



* C D 2 5 4 2 0 9 1 7 8 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave inconsistência teórico-metodológica e também legal.

O uso da expressão “com a garantia do sistema educacional inclusivo”, no texto do PNE, fortalecerá o recém-lançado **Decreto 12.686/2025, publicado no dia 20 de outubro de 2025**, que institucionaliza o que o governo atual pretende com a educação especial, desconsiderando atos normativos de maior hierarquia; tal Decreto - que está sendo debatido, principalmente no Senado, para ser sustado por meio de um Projeto de Decreto Legislativo elaborado pelo Senador Flávio Arns - não obedece nem a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (incorporada à Constituição com equivalência de emenda constitucional), nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem a Lei do FUNDEB, nem a Lei Brasileira de Inclusão, desconsiderando direitos das famílias, do público mais necessitado da educação especial e de seus profissionais com formação específica.

Ocorre que o referido Decreto 12.686/2025 mantém as mesmas aberrações teóricas e legais que têm suscitado grandes debates por quase duas décadas. Se até aqui as escolas especiais e as classes especiais foram mantidas, agora o Decreto fere de morte qualquer alternativa educacional que não seja a única opção educacional que o governo atual pretende permitir: o atendimento educacional em classes comuns – e sem ouvir as famílias nem a sociedade.

Os termos “*com garantida de sistema educacional inclusivo*”, utilizado na Meta 10, fazem alusão também à “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, implementada em 2008, a qual foi conhecida por meio de um texto publicado no sítio do MEC em 2008, mas que não se tornou um ato administrativo do Poder Executivo (portaria, resolução, decreto etc).

No Brasil, há um grande sistema integrado de escolas especializadas e classes especializadas, tanto públicas (oferecidas ainda hoje na rede regular de ensino) como privadas sem fins lucrativos que subsistem com financiamento e apoio governamental (como as APAE, as Pestalozzi e outras). Essas escolas especializadas oferecem atendimentos à parcela da educação especial que demanda atendimentos múltiplos e contínuos, devido à sua condição de maior complexidade de suas necessidades - como é o caso dos alunos com deficiência intelectual severa ou grave e dos alunos com múltiplas deficiências, cujas demandas exigem um atendimento individualizado em todo o período escolar e não apenas em alguns momentos em sala de recursos com hora marcada. (Observe-se que na Estratégia 10.27 consta uma série dos tipos de escolas e classes – além da escola comum. Tal público varia anualmente em torno de 10% do público-alvo da educação especial, conforme dados dos últimos Censos Escolares realizados pelo INEP/MEC).



* C D 2 5 4 2 0 9 1 7 8 8 0 0 *

A base legal para que sejam mantidas outras formas de atendimento educacional que não apenas a escola comum é a seguinte:

- **Lei 9.394/96**, art. 58, § 2º - que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevendo que "***o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular***". Também no art. 60, reconhece que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado, "***preferencialmente na rede regular de ensino***" (mas não exclusivamente).

- **Lei 14.113/2020**, art. 8º - que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, apresentando um critério para distribuição dos recursos, que é matrícula do estudante registrada no Censo Escolar, considerando, para a educação especial, a matrícula de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares e em escolas especiais ou especializadas.

- **Lei 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão), art. 121, caput - dispõe que "*os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria*", com a síntese do seu parágrafo único que expressamente prevê que "*prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência*".

- **Lei 9.469/96**, art. 60, caput e parágrafo único - que reconhece o trabalho realizado pela rede privada de ensino, sem fins lucrativos, ao dispor que "*os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público*" e que "*o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo*".

Enfim, se a retirada da expressão "na perspectiva da educação inclusiva" não for atendida, uma política que pretende oferecer apenas 1 (uma) alternativa educacional para TODOS os tipos de alunos dos públicos-alvo da educação especial e da educação bilíngue de surdos (qual seja: a escola comum regular) será apoiada pelo Plano Nacional de Educação, desconsiderando, inclusive, os movimentos que estão se organizando para tentar barrar o avanço de uma política que não ouviu a sociedade e que autoritariamente estabelece apenas a educação de caráter social e coletivo -





* C D 2 2 5 4 2 0 9 1 7 8 8 0 0 *

desprestigiando o aspecto individual e - intencionalmente - considerando a possibilidade de haver formação de apenas 80 horas para os profissionais que atendem a esses públicos nas escolas comuns (ver Decreto 12.686/2025. Art. 13).

Manter esses termos significa, não apenas invisibilizar esses públicos, que necessitam dos atendimentos múltiplos e contínuos altamente especializados que caracterizam a área da educação especial, como invisibilizar o público surdo falante de Libras, que necessita de escolas bilíngues.

Sala das Sessões.

GREYCE ELIAS

DEPUTADA FEDERAL

AVANTE/MG

